



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Na publicação havida no D.O.C. de 27/06/2014, em Caderno Suplementar, a partir das Fls 83, reconsiderem-se as seguintes emendas, constando como seguem e não como constaram:

EMENDA Nº 05, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013 DO PODER EXECUTIVO

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO A INCLUSÃO no Título III – Da Política e dos Sistemas Urbanos e Ambientais, dos seguintes artigos e incisos, com a seguinte redação:

Art. 174 [...]

Parágrafo único. As políticas e os sistemas urbanos e ambientais tratados nesta lei, são as que

se relacionam direta ou indiretamente com questões de ordenamento territorial, a saber: [...]

Inciso IX - Sistema de Segurança Urbana.

Capítulo ____ Da Estrutura de Gestão da Segurança Urbana

Sessão I

Das Ações Prioritárias de objetivos da política de Segurança Urbana

Art. ____ - São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Sessão II

Das Ações Prioritárias de diretrizes da política de Segurança Urbana

Art. ____ - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

III - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV - a promoção do aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

V - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito;

VI - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - o estímulo à participação nos CONSEGs - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Sessão III

Das Ações Prioritárias de estratégias relativas à Segurança Urbana

Art. ____ - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

II - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

III - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

IV - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Civil Metropolitana visando adequá-lo às necessidades do Município;

V - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;

VI - qualificar o efetivo da Guarda Civil Metropolitana, visando ao seu aprimoramento

profissional;

VII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VIII - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IX - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

Sala das Sessões,

EDIR SALES

Vereadora

EMENDA Nº 10 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração § 2º do artigo 5º; inserir parágrafo único no artigo 90; alterar o inciso IV e inserir o inciso VIII no artigo 91; incluir § 7º ao artigo 99; alterar o parágrafo único do artigo 101 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

Art. 5

§ 2º - Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos quadros 2 e 2A desta lei;

.....

Art. 90

Parágrafo único - Compete aos órgãos públicos formuladores da política urbana, e em especial a Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade, o monitoramento permanente e elaboração de relatórios anuais a serem enviados ao CMPU e à Câmara Municipal, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, nos termos previstos na lei municipal nº 15.234/2010, além das demais medidas legais cabíveis. Este controle deve incluir, no mínimo, as seguintes ações:

I- Identificar as áreas passíveis de não cumprimento da Função Social da Propriedade, segundo a Lei 15.234/2010 ;

II- Realizar convênios com órgãos públicos, empresas da administração direta, indireta ou autárquica ou concessionárias para criar bancos de dados e ferramentas para o efetivo cumprimento do objetivo disposto no Inciso I;

III- Notificar os imóveis identificados como não cumpridores da Função Social da Propriedade e tomar as providências jurídicas e administrativas necessárias;

IV- Fiscalizar o cumprimento dos prazos e diretrizes dos projetos que visem a regularização dos imóveis notificados mencionados no Inciso III;

V- Encaminhar aos órgãos competentes para providências os imóveis cuja regularização não foi efetivada;

VI- Providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação nas matrículas dos imóveis irregulares observações sobre o descumprimento da Lei 15.234/2010 nos termos do § 2º do artigo 2º da referida lei;

VII - Publicizar o banco de dados produzido com os imóveis irregulares junto aos órgãos ligados à produção de habitação de interesse Social de todas as esferas de governo com o objetivo de contribuir no esforço público e comunitário de prospecção de áreas para desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social;

.....

Art. 91

IV - nos perímetros e perímetros expandidos das Operações Urbanas Consorciadas;

.....

VIII - Em todas as áreas do perímetro urbano, definidas como tal no Mapa 2A, nas quais não incide o IPTU, ressalvadas as áreas efetivamente utilizadas para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e as exceções previstas nos artigos 92 e 94;

.....

Art. 99

§ 7º - Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 4º e §5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação;

.....

Art. 101

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá escalonar, com aprovação do Conselho Municipal de Habitação, em etapas o procedimento de notificação, incluindo obrigatoriamente terrenos localizados em ZEIS 2, 3 e 5 e nos Eixos de Estruturação, dando publicidade aos critérios de escalonamento que considerem os princípios e objetivos que regem a aplicação desta lei.

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

Vereador - PSD

EMENDA Nº 14 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração do artigo 359 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

Art. 359 - O Executivo deverá apresentar no prazo de 180 dias a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Estratégico, bem como publicar anualmente os relatórios atualizando os indicadores de monitoramento e avaliação desta lei.

§ 1º - Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão conter, no mínimo, os indicadores globais e locais mencionados nos parágrafos 2º a 7º deste artigo;

§ 2º - Como indicadores globais se entendem os indicadores a serem calculados e apresentados para todo o município devem conter no mínimo os seguintes:

I - Educação

- a) Porcentagem de crianças que completam o ensino primário e secundário;
- b) Porcentagem de crianças em idade escolar que estão matriculadas nas escolas por gênero;
- c) Proporção entre alunos e professores;

II - Energia

- a) Porcentagem de habitantes com acesso autorizado à rede elétrica ;
- b) Uso per capita de energia elétrica;
- c) Número e duração das interrupções no fornecimento de energia elétrica por ano e por cliente;

III - Serviços Financeiros

- a) Proporção entre a dívida e o serviço da dívida;
- b) Porcentagem de impostos recolhidos em relação aos impostos cobrados;
- c) Porcentagem da receita própria em relação à receita total;
- d) Porcentagem do gasto de capital em relação aos gastos totais;

IV - Incêndios e serviços emergenciais

- a) Número de bombeiros por 100.000 habitantes;
- b) Número de mortes em incêndios por 100.000 habitantes;

c) Tempo de resposta da brigada de incêndio após a chamada inicial;

V - Saúde

a) Mortalidade de crianças menores de 5 anos por 1.000 partos;

b) Imunização contra doenças infantis infecciosas;

c) Número de leitos de hospital para internados por 100.000 habitantes;

d) Número de médicos por 100.000 habitantes;

VI - Lazer

a) Quantidade per capita de metros quadrados de espaço de lazer público;

b) Porcentagem dos gastos com lazer público em relação ao orçamento municipal total;

V - Segurança

a) Número de homicídios por 100.000 habitantes;

b) Número de policiais por 100.000 habitantes;

c) Taxa de crimes violentos por 100.000 habitantes;

VI - Resíduos sólidos

a) Porcentagem da população urbana com coleta regular de resíduos sólidos;

b) Porcentagem de resíduos sólidos levados a aterros sanitários/incinerados e queimados a céu aberto/levados a depósitos de lixo a céu aberto/reciclados/outro;

c) Quantidade per capita de resíduos sólidos produzidos;

VII - Transporte

a) Quilômetros de sistema de transporte por 100.000 habitantes;

b) Número per capita de viagens de transporte público por ano;

c) Conectividade aérea comercial (número de vôos comerciais sem escala);

d) Velocidade média nas vias estruturais de transporte durante os horários de pico;

e) Fatalidades em acidentes nos meios de transporte por 100.000 habitantes;

VIII - Planejamento Urbano

a) Área verde por 100.000 habitantes;

b) Domicílios em áreas de risco;

IX - Esgoto

a) Porcentagem da população urbana com coleta de esgoto;

b) Porcentagem do esgoto que não recebe tratamento ou recebe tratamento primário/secundário/terciário;

X - Abastecimento de água

a) Porcentagem da população urbana que recebe água potável;

b) Consumo per capita de água no domicílio;

c) Número de interrupções no abastecimento de água;

XI - Economia

a) Produção municipal per capita;

b) Taxa de emprego por idade e gênero;

XII – Habitação

- a) Porcentagem da população urbana que reside em assentamentos precários, por tipo (favela, cortiço, loteamentos irregulares);
- b) Deficit habitacional, por tipo de assentamento precário;
- c) Tamanho dos núcleos habitacionais informais em relação à área urbana e tamanho da população;
- d) Porcentagem da população urbana considerada pobre;

§ 3º - Como indicadores de desempenho do serviço público, a serem apontados na escala de município, subprefeitura e distrito, devem compreender pelos menos:

I-Saúde:

- a) nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- b) tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- c) tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- d) tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- e) tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- f) número de crianças vacinadas.

II – Educação:

- a) nível de universalização da educação infantil;
- b) nível de universalização do ensino fundamental;
- c) nível de universalização do ensino médio;
- d) nível de evasão escolar;
- e) nível de alfabetização na faixa etária;
- f) nível de repetência dos alunos;
- g) nível de formação/graduação dos professores;
- h) nível de adequação série/idade;
- i) desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

III – Segurança no Trânsito:

- a) número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- b) número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
- c) média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

IV - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

- a) área verde por habitante por metro quadrado;
- b) área de lazer por habitante por metro quadrado;
- c) a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- d) a qualidade da água do sistema fluvial.

V - Serviços de Limpeza Pública:

- a) população atendida por coleta de lixo;
- b) população atendida por coleta de lixo seletiva;
- c) proporção de lixo seletivo coletado;
- d) destinação final do lixo;
- e) varrição de logradouros públicos;

VI - Serviços de Transporte

- a) tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- b) tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- c) tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- d) velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- e) nível médio de pontualidade por empresa;
- f) nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- g) nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- h) nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

§ 4º - Entre os indicadores de Equilíbrio Urbano a serem considerados deverão constar em nível de distrito, subprefeitura e macroárea aqueles relativos à Capacidade de Suporte, entendida como o conjunto da estrutura capaz de garantir as condições de sustentabilidade para uma população em um determinado território, devendo considerar:

I – Capacidade de suporte física, a qual quando é superada traz consequências negativas sob a forma de congestionamento e agravamento da poluição ambiental, calculada a partir dos seguintes elementos:

- a) Capacidade física das vias para permitir a circulação de veículos levando em conta largura útil da via, tipo de pavimento, geometria, declividade e elementos reguladores como obstáculos, semáforos, política de estacionamento e carga e descarga;
- b) Capacidade do sistema de transporte público para garantir o atendimento à demanda dentro de padrões aceitáveis de conforto e velocidade;
- c) Capacidade das calçadas para assegurar a circulação de pedestres dentro de padrões pré-estabelecidos de acessibilidade, levando-se em conta geometria, declividade, largura e obstáculos, incluindo o mobiliário urbano;

II – Capacidade de suporte ambiental, a qual quando é superada traz prejuízos à saúde das pessoas, calculada a partir dos seguintes elementos:

- a) Poluição do ar, medida a partir do grau de concentração de poluentes na atmosfera e o tempo de exposição das pessoas a eles;
- b) Ruído, medido em função do tipo de veículo que circulam nas vias e pelo tipo das construções;
- c) Vibrações, medidas em função do tipo de tráfego e do tipo de construções existentes, bem como do tipo de solo existente;
- d) Risco de acidente, levando-se em conta o tipo de ambiente, composição de tráfego, comportamento das pessoas e condições dos veículos, a partir de dados georeferenciados históricos das ocorrências;

e) Efeito barreira, determinado como a interferência negativa nas relações sociais em determinadas vias em função do tráfego, medida em função da composição do tráfego e sua velocidade e do tipo de utilização das áreas lindeiras a estas vias;

§ 5º - Entre os indicadores de Equilíbrio Urbano a serem considerados deverão constar indicadores de drenagem, compatíveis com os utilizados no Plano Estadual de Macrodrenagem, que possam avaliar nas unidades territoriais aos quais se aplicam o risco de enchentes e outros transtornos causados pela ausência de drenagem adequada. Entre os indicadores deverão constar:

I – A Vazão de Restrição, entendida como o limite de um certo curso d'água receber contribuições de águas pluviais oriundas da parte de montante, por bacia e sub-bacia hidrográfica, levando-se em conta as obras realizadas para aumentar esta capacidade;

II – O impacto da impermeabilização nas áreas nos quais houver aumento da área construída;

§ 6º - Entre os indicadores de Equilíbrio Urbano a serem considerados deverão constar aqueles que avaliam o nível pelo qual o ideal de Cidade Compacta está sendo atingido, dentre eles:

I – A densidade demográfica por distrito, subprefeitura e macroárea;

II – A densidade de empregos por distrito, subprefeitura e macroárea e sua relação com a densidade demográfica apontada no Inciso anterior;

III – A proporção estimada de empregos diretos, induzidos e exógenos por distrito, subprefeitura e macroárea;

IV – A densidade demográfica ideal para garantir sustentabilidade e viabilidade econômica a infraestrutura urbana existente no distrito, subprefeitura e macroárea;

§ 7º - Entre os indicadores de Equilíbrio Urbano a serem considerados deverão constar aqueles que medem por distrito e subprefeitura a oferta de serviços públicos essenciais visando garantir uma oferta regular de serviços públicos de qualidade em um volume compatível com a demanda e adequada ao perfil demográfico de cada território. Dentre estes indicadores deverão constar:

I – Perfil da demanda pelos serviços de saúde e educação para o território;

II – Oferta de serviços públicos de saúde e educação por território;

III – Oferta de equipamentos públicos de cultura, lazer e esportes no território;

IV – Cobertura de programas de Inclusão Digital por território;

V – Levantamento das populações em situação de exclusão social e previsão das políticas públicas requeridas para sua inclusão;

§8º - As ações da política de desenvolvimento urbano, bem como os objetivos e diretrizes das políticas setoriais e sociais e principalmente os projetos a serem financiados com recursos do Fundurb, deverão considerar o impacto negativo ou positivo das medidas adotadas nos indicadores previstos neste artigo estabelecendo metas visando garantir e ampliar:

I – o Desenvolvimento Sustentável através da integração das dimensões econômica, social, ambiental e cultural da vida urbana;

II – a Cidade Compacta, entendida como aquela na qual as densidades demográficas tem adequada relação com a densidade de empregos e oferta de infra-estrutura, notadamente de transportes, e que esteja além da densidade mínima capaz de sustentar a infra-estrutura urbana;

III – a Cidade Justa, entendida como aquela na qual a oferta de serviços públicos essenciais é eficaz e eficiente em toda a cidade e há oferta de políticas públicas para ampliar a inclusão social das populações mais vulneráveis;

IV – a manutenção e ampliação da qualidade de vida dos cidadãos.

§ 9º- As ações, projetos e programas, em particular aquelas financiadas com recursos do Fundurb, que não cumprirem as metas estabelecidas de melhora nos indicadores previstos deverão ser penalizadas ou suspensas até avaliação das falhas.

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O monitoramento e avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelas políticas implementadas pelo Plano Diretor deve estar balizada com metas concretas para que sejam de fato passíveis de governança, controle social e transparência nos resultados obtidos. Sem estes indicadores não será possível sequer avaliar se o Plano cumpre as diretrizes que ele se pretende a defender e podem ocorrer mais desvios e problemas. A emenda substitui a formulação genérica e indeterminada, sem prazos bem delimitados e sanções por um conjunto mínimo de indicadores a ser produzido.

José Police Neto

Vereador - PSD

EMENDA Nº 15 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro inclusão do inciso XLI no artigo 27, renumerando os demais; alterar o inciso II do artigo 28; acrescentar os § 4º e § 5º ao artigo 30; incluir o inciso XIV no artigo 32; incluir o artigo 41, renumerando os demais; alterar o artigo 43; inserir o inciso VII ao artigo 123 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

Art. 27

XLI - Assegurar reservas de áreas institucionais para equipamentos públicos, por distrito, visando assegurar a adequada localização dos serviços públicos essenciais em dimensões compatíveis com as necessidades atuais e futuras da população residente;

.....

Art. 28

II - condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis e planejados, em volume compatível com a demanda da população residente, por distrito, e em localização adequada;

.....

Art. 30

§ 4º - A LPUOS assegurará o mapeamento e a reserva das áreas para uso institucional previsto na alínea “d” deste artigo, prevenindo sua utilização para outros usos que não os previstos para estas áreas nos Planos Regionais e Planos de Bairro;

§ 5o. - O poder público apresentará em prazo de 720 dias a contar da publicação desta lei estratégia para a destinação de áreas públicas municipais, estaduais e federais ociosas para fins de:

- a) Instalação de equipamentos públicos;
- b) produção de habitação de interesse social;
- c) alienação com destinação dos recursos auferidos para o Fundo Municipal de habitação se não houver interesse público na manutenção da área;

.....

Art. 32

XIV – Zonas de Reserva Institucional (ZRI)

.....

Art. 41 - As Zonas de Reserva Institucional (ZRI) são áreas apontadas pelos Planos Regionais ou Planos de Bairro para a instalação de equipamentos públicos, nas quais o poder público poderá determinar recuos especiais, restrições à edificação ou áreas que não poderão ser edificadas no lote, pois estarão a espera de desapropriação para a implantação do equipamento.

.....

Art. 43 - A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem ao Município áreas necessárias à ampliação do sistema viário, instalação de equipamentos públicos em áreas escolhidas pelos Planos Regionais e Planos de Bairro e ampliação do sistema de áreas verdes, proporcionarem usos mistos no mesmo lote, produzirem unidades de habitação de interesse social, destinarem a faixa resultante do recuo frontal para fruição pública, dentre outras medidas estabelecidas em lei.

.....

Art. 123

VII – Instalação de equipamentos públicos em áreas escolhidas para esta finalidade pelos Planos Regionais ou Planos de Bairro;

.....

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A localização dos equipamentos públicos em lugares adequados e estrategicamente posicionados, com a participação da comunidade no processo de escolha é uma importante ação para garantir a eficiência e desempenho destas unidades, assim a emenda propõe instrumentos para prevenir a sobreoneração do poder público com desapropriações marcado como reserva de área institucional as localizações escolhidas em Planos de Bairro e Planos Regionais através de processo congênere ao adotado com relação aos melhoramentos viários.

José Police Neto

Vereador - PSD

EMENDA Nº 18 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero alteração da alínea "a" do inciso IV do artigo 78; inclusão da alínea "d" no inciso III do artigo 80; alteração do inciso IV do artigo 80; acrescentar o inciso VI ao artigo 80 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

Art. 78 -

IV -

a) da área livre entre o alinhamento do lote e o alinhamento da edificação no pavimento ao nível do passeio público, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio, e das vagas rotativas vinculadas a usos nR e respectiva área de manobra com a condição de que seja ampliada a área do passeio público, podendo se excluir as vagas na via pública em número equivalente às rotativas vinculadas a usos nR que forem criadas;

.....

Art. 80 -

III -

d) vagas rotativas nos usos nR no nível do passeio e respectivas áreas de manobra, estejam em áreas de acesso público, não tenham acesso direto ao passeio e compensem alargamento e melhorias no passeio;

.....

IV - as áreas construídas no pavimento térreo com acesso público ao logradouro, em lotes com testada superior a 20m (vinte metros), com até 10m (10 metros) de testada lindeiros ao passeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do lote, destinadas a usos classificados nas subcategorias de usos nR1 ou nR2;

.....

IV - as áreas construídas até o terceiro pavimento ocupadas por estabelecimentos de ensino considerados compatíveis ou toleráveis com uso residencial pela lei Nº 15.526, DE 12 de janeiro de 2012.

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda visa buscar melhor conciliação entre as tipologias de fachada ativa e área de fruição pública que o Plano busca incentivar, evitando a exclusão de áreas comerciais que atendem aos objetivos buscados de circulação e atividade em comunicação direta e pública com o logradouro sem exceção, como no texto original, os estabelecimentos que não estejam diretamente alinhados ao passeio. A condição de alinhamento ao passeio inclui estabelecimentos que não atendem aos objetivos buscados, como lojas com portas de correr de ferro, mas exclui estabelecimentos com vitrines e iluminação, inclusive aquelas com funcionamento noturno e 24 horas, que não estejam alinhadas. A emenda limita a restrição de alinhamento ao passeio a 10m metros de testada.

José Police Neto

Vereador - PSD

EMENDA Nº 19 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração definição de "Outorga Onerosa" do Quadro 1; inserir a definição de "Estoque" no Quadro 1; acrescentar o inciso III do artigo 27, renumerando os demais; alterar o inciso XVII do artigo 27; incluir o § 3º do artigo 367 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

Quadro 1

Outorga Onerosa: é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, mediante alteração ou não do parcelamento, ocupação e uso do solo, desde que realizem pagamento de contrapartida financeira e obedeçam aos limites da capacidade de suporte ambiental e infraestrutural notadamente a de circulação de veículos e pessoas;

.....

Estoque: é o limite do potencial construtivo adicional ao existente, definido para zonas, distritos, áreas de operação urbana passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei

.....

Art. 27

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente através do cálculo da capacidade de suporte infraestrutural e ambiental, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

.....

XVII - promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento, especialmente ao longo das linhas de transporte coletivo de média e alta capacidade, em coerência com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada e prevista de ser instalada.

.....

Art. 367

§ 3º - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa constantes do Quadro nº 08, da Parte III, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004 serão substituídos por cálculo atualizado da capacidade de suporte do sistema de circulação viária e transportes existente e o planejado para determinado ano meta, como das qualidades ambientais desejadas, quando da revisão da Lei 13.885/04 observadas as seguintes condições:

a) Os estoques estabelecidos deverão vigorar para um período não inferior a 5(cinco) anos a serem recalculados quando houver acréscimo de capacidade de suporte do sistema de circulação tendo em vista sempre a correlação das origens e destinos das viagens locais com as regionais de passagem e os objetivos ambientais que se busque alcançar, em consonância com as alterações da política de transporte municipal e metropolitana;

b) O impacto na infraestrutura de circulação viária e transportes e no meio ambiente decorrente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente e tornado público através de relatórios elaborados pelo Executivo Municipal, destacando as áreas críticas próximas da saturação ou da superação do índice $1,2 = V/C$ sendo V= volume de veículos e C= capacidade nominal da via seja de veículos sobre trilhos, seja sobre pneus.

c) Os estoques de potencial construtivo adicional serão definidos por distrito, considerados:

I - dados demográficos do ano 2010;

II - dados de mobilidade da população do ano de 1997, da pesquisa de origem e destino de viagens realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou estudo mais atual que o substitui;

III - dados anuais sobre a área construída no Município, constantes do cadastro, da Prefeitura, para fins fiscais, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos anos de 1991 e 2013;

IV - limites distritais, áreas de proteção ambiental, parques, cidade universitária e outros grandes espaços abertos;

V - zonas de uso ZER, ZPI e ZM;

VI - rede viária estrutural e rede de transporte público coletivo de massa;

VII - principais atrações de viagens entre distritos;

VIII - volume de tráfego e capacidade das vias estruturais na hora de maior demanda;

IX - existência de transporte coletivo de massa;

X - infraestrutura de água e esgoto

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Só é possível verificar o grau de sustentabilidade da cidade na medida em que se realiza um cálculo de suporte que garanta que nem se adense para além da capacidade de suporte piorando as condições de vida da população nem se onere o poder público mantendo reservas de áreas com a baixa utilização de elevados custos de implantação e manutenção da infraestrutura instalada subutilizada.

José Police Neto

Vereador - PSD

EMENDA Nº 20 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração do Mapa 9 – Ações prioritárias no sistema viário estrutural e de transporte público coletivo, do PL 688/2013, conforme segue:

(MAPA ANEXO)

São Paulo, 26 de junho de 2014

José Police Neto

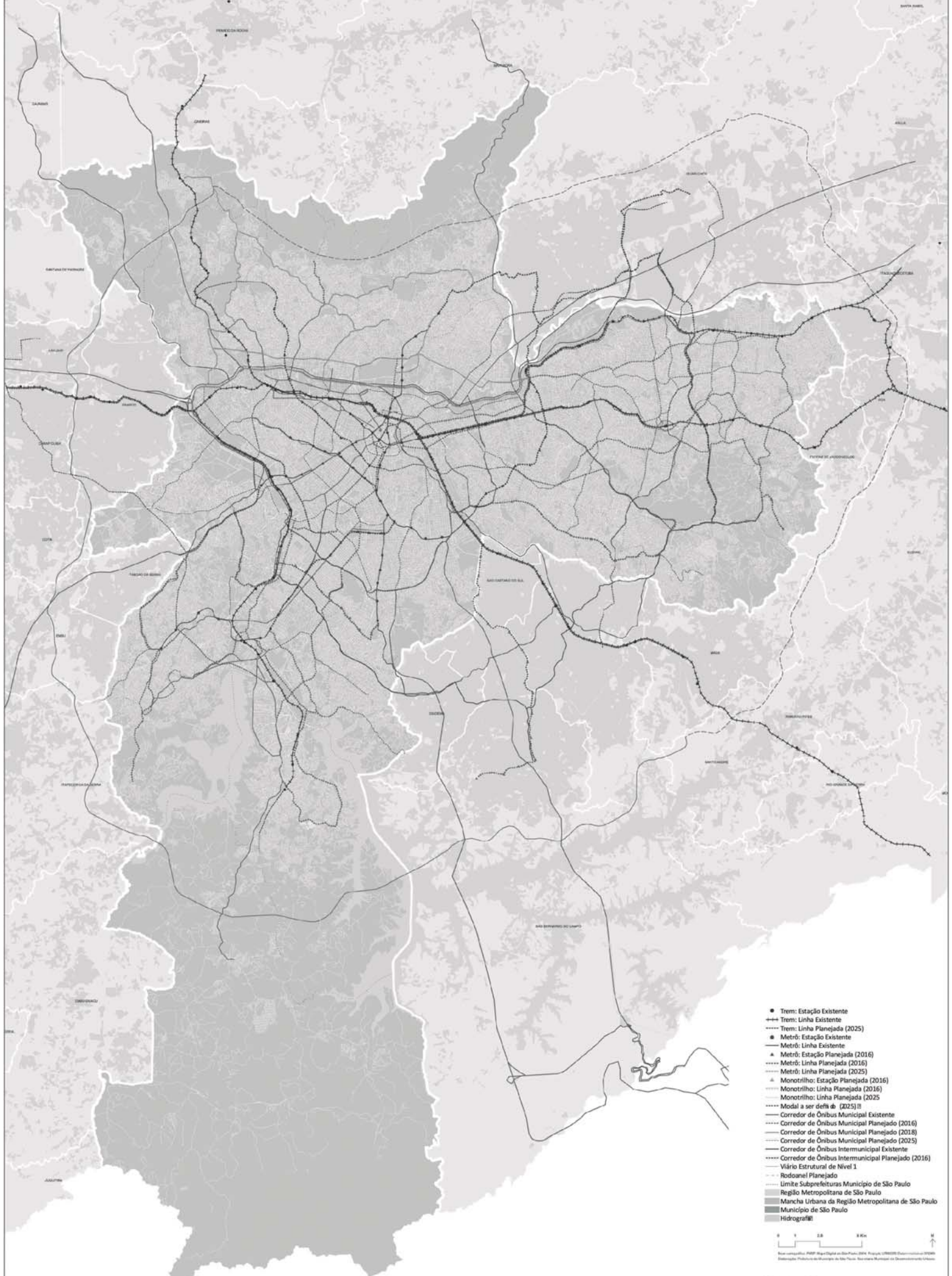
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda busca antecipar a implantação dos corredores de ônibus previstos para a zona norte da cidade, possibilitando melhora da mobilidade urbana dessa importante região da cidade.

José Police Neto

Vereador - PSD



- Trem: Estação Existente
- +— Trem: Linha Existente
- Trem: Linha Planejada (2025)
- Metrô: Estação Existente
- Metrô: Linha Existente
- ▲ Metrô: Estação Planejada (2016)
- Metrô: Linha Planejada (2016)
- Metrô: Linha Planejada (2025)
- ▲ Monotrilho: Estação Planejada (2016)
- Monotrilho: Linha Planejada (2016)
- Monotrilho: Linha Planejada (2025)
- Modal a ser definido (2025) II
- Corredor de Ônibus Municipal Existente
- Corredor de Ônibus Municipal Planejado (2016)
- Corredor de Ônibus Municipal Planejado (2018)
- Corredor de Ônibus Municipal Planejado (2025)
- Corredor de Ônibus Intermunicipal Existente
- Corredor de Ônibus Intermunicipal Planejado (2016)
- Viário Estrutural de Nível 1
- Rodovanel Planejado
- Limite Subprefeituras Município de São Paulo
- Região Metropolitana de São Paulo
- Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
- Município de São Paulo
- Hidrografia

0 1 2,5 5 Km

Fonte: Secretaria de Planejamento de São Paulo (SPPL) - Projeto SP08000 (Atualização 2016)
 Representação: Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 23, DA BANCADA DO PSDB, AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 688/2013
(PUBLICADO EM 17.06.2014)

Os art. 265 e art. 266 passam a vigorar com a redação:

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no caput deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer, de práticas de sociabilidade e serviços.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.

Art. 266. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I – Áreas públicas:

- a) Unidades de Conservação de Proteção Integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- b) Parques Urbanos;
- c) Parques Lineares da Rede Hídrica;
- d) Outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;
- e) Espaços Livres e Áreas Verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;
- f) Espaços Livres e Áreas Verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

- g) Espaços Livres e Áreas Verdes originárias de parcelamento do solo;
- h) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;
- i) Cemitérios e crematórios públicos;

II – Áreas privadas:

- a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;
- c) Espaços Livres e Áreas Verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança, cemitérios, velórios e crematórios;
- d) Espaços Livres e Áreas Verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;
- e) Espaços Livres e Áreas Verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;
- f) Clubes de Campo;
- g) Clubes Esportivos Sociais;
- h) Cemitérios, velórios e crematórios particulares;
- i) Sítios, chácaras e propriedades agrícolas

JUSTIFICATIVA

E referida emenda pretende tornar a redação mais clara às alternativas de serviços públicos permitidos nas áreas verdes sem prejuízo de sua proteção. Outrossim, é fruto de contribuições oferecidas nas audiências públicas realizadas e encaminhadas à Câmara Municipal.

FLORIANO PESARO - PSDB

LÍDER – VEREADOR – PSDB

ANDREA MATARAZZO - PSDB

AURÉLIO NOMURA - PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB

CORONEL TELHADA - PSDB

EDUARDO TUMA - PSDB

GILSON BARRETO - PSDB

MARIO COVAS NETO - PSDB

PATRÍCIA BEZERRA - PSDB